



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 25 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.837

Recurso nº 36.916 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente RENATO GOMES PINTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO GOMES PINTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo a Cr\$ 329.690,37 e Cr\$ 2.315.761,51, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 21 III 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/032.278/81-31

RECURSO N.º: 36.916

ACÓRDÃO N.º: 101-73.837

RECORRENTE: RENATO GOMES PINTO

### R E L A T Ó R I O

RENATO GOMES PINTO, domiciliado em São Paulo - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "CONSTRUTORA GOMES PINTO LTDA", da qual o interessado é sócio, participando com sua mulher, Sra. Edena Fongaro Gomes Pinto, em 100% de seu capital social.

2. Consoante cópia do Auto de Infração, a referida empresa teve os lucros dos exercícios de 1979 a 1981, arbitrados, pelo fato de não possuir escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal dos anos-base de 1978 a 1979, que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, mediante a inclusão dos valores arbitrados sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, como lucros automaticamente distribuídos, sob o enquadramento legal dos artigos 34, I; 403, 728 II do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 10, o interessado discor da inteiramente do lançamento, reportando-se às razões expendidas no processo da pessoa jurídica mencionada.

4. Pela Decisão de fls. 20/21 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/032.278/81-31

Acórdão nº 101-73.837

que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social;

Considerando, assim, que o crédito tributário de que trata os presentes autos é reflexo ou decorrência do procedimento impetrado contra a pessoa jurídica;

Considerando que os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos, devem seguir a sorte dos autos que são mera decorrência;

Considerando que a tributação contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA GOMES PINTO LTDA. foi integralmente mantida, conforme cópia da Decisão de fls. 15/17;

Resolvo manter a tributação das importâncias de Cr\$ 794.910,05 e Cr\$ 7.286.328,61, respectivamente dos exercícios de 1979 a 1980, correspondentes aos lucros atribuídos ao impugnante, decorrentes de tributação por arbitramento de lucro procedida contra a empresa CONSTRUTORA GOMES PINTO LTDA."

5. Segue-se às fls. 25/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0810/032.278/81-31

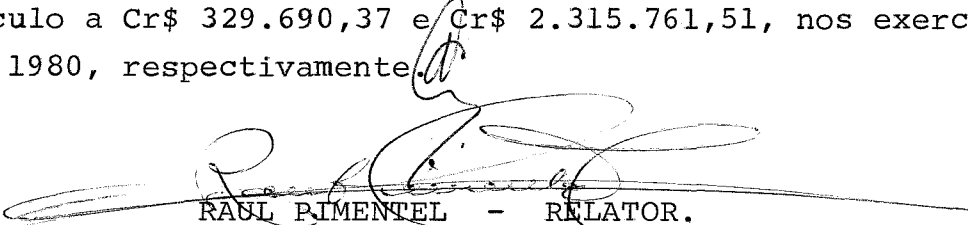
Acórdão nº 101-73.837

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso 83.910 interposto pela pessoa jurídica "CONSTRUTORA GOMES PINTO LTDA." relativo ao Processo..... 0810-032279/81-02, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.837 de 25/11/82, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, no sentido de modificar o critério utilizado no arbitramento de lucro para adequa-lo ao ramo da atividade exercida pela empresa, ajustando-o às importâncias de Cr\$ 329.690,37 e Cr\$ 2.315.761,51, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seu decorrente, o julgamento da lide em relação a pessoa jurídica há de se refletir no presente feito, no que importa no provimento parcial do recurso, para reduzir da base de cálculo a Cr\$ 329.690,37 e Cr\$ 2.315.761,51, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR.